

LEI Nº 927/92.

" CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ELISEU LEMOS PADILHA, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Tramandaí, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Municipal de Ensino, em cooperação junto à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação - CME - será constituído de seis (6) membros titulares que serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal, com mandatos estipulados na forma desta Lei.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação - CME - será constituído de 09 (nove) membros titulares e 09 (nove) membros suplentes, que serão nomeados e empossados pelo Prefeito, com mandatos estipulados nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº [1488/1999](#))

PARÁGRAFO ÚNICO - Dos membros integrantes do Conselho Municipal de Educação 2/3, no mínimo, serão professores de ensino público e particular, cujos mandatos terão prazo fixo.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural: um (1) membro, de livre indicação do Poder Executivo; dois (2) membros, professores, indicados pelos segmentos de educação com sede no município; um (1) membro, professor, indicado pelos Círculos de Pais e Mestres de Tramandaí; um (1) membro, professor indicado pelos grêmios estudantis de Tramandaí; um (1) membro indicado pelas associações comunitárias do município.

Art. 3º - Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural:

- I - 01 (um) membro de livre indicação do poder Executivo;
- II - 02 (dois) membros professores da rede municipal indicados pelo seu segmento;
- III - 01 (um) membro professor indicado pela rede Estadual de Ensino com atuação no Município;
- IV - 01 (um) membro professor indicado pelos CPMs das Escolas Municipais;
- V - 01 (um) membro indicado pelas Associações de Bairros do Município;
- VI - 01 (um) membro representante dos Empresários de Tramandaí;
- VII - 01 (um) membro representante do Sindicato dos Professores;
- VIII - 01 (um) membro professor representante dos Grêmios Estudantis. (Redação dada pela Lei nº [1488/1999](#))

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para optimizar a sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", está de acordo com a nossa [Política de Privacidade](#) e a sua formação pedagógica ou cultural.

I - 01 (um) membro de livre indicação do Poder Executivo;

II - 02 (dois) professores da rede municipal indicados pelo seu segmento;

Aceitar todos

III - 01 (um) professor indicado pela rede estadual de ensino com atuação no Município;
IV - 01 (um) professor indicado pelos CPMs das Escolas Municipais;
V - 01 (um) membro indicado pelas associações de bairros do Município;
VI - 01 (um) membro representante dos empresários de Tramandaí;
VII - 01 (um) membro representante do Sindicato dos Professores;
VIII - 01 (um) professor representante dos Grêmios Estudantis;
IX - 01 (um) professor representante da Educação Infantil Municipal e um suplente, indicado pelo segmento;
X - 01 (um) professor representante da Educação Infantil Particular e um suplente, indicado pelo segmento;
XI - 01 (um) professor representante da Educação Especial e um suplente, indicado pelo segmento;
XII - 01 (um) representante dos Conselhos Escolares, indicado pelo segmento;
XIII - 01 (um) representante da supervisão escolar indicado pelo segmento;
XIV - 01 (um) representante dos secretários de escolas indicado pelo segmento. (Redação dada pela Lei nº 3161/2011)

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural:

1. 01 (um) membro de livre indicação do Poder Executivo e um suplente;
2. 02 (dois) professores da rede municipal e dois suplentes, indicados pelo seu segmento;
3. 01 (um) professor indicado pela rede estadual de ensino e um suplente, com atuação no Município;
4. 01 (um) professor indicado pelos CPMs das Escolas Municipais e um suplente;
5. 01 (um) membro indicado pelas associações de bairros do Município e um suplente;
6. 01 (um) membro representante dos empresários de Tramandaí e um suplente;
7. 01 (um) membro representante do Sindicato dos Professores e um suplente;
8. 01 (um) professor representante dos Grêmios Estudantis e um suplente;
9. 01 (um) professor representante da Educação Infantil Municipal e um suplente, indicado pelo segmento;
10. 01 (um) professor representante da Educação Infantil Particular e um suplente, indicado pelo segmento;
11. 01 (um) professor representante da Educação Especial e um suplente, indicado pelo segmento;
12. 01 (um) representante dos Conselhos Escolares, e um suplente, indicado pelo segmento;
13. 01 (um) representante da supervisão escolar e um suplente, indicado pelo segmento;
14. 01 (um) representante dos secretários de escolas e um suplente, indicado pelo segmento. (Redação dada pela Lei nº 3288/2012)

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural:

1. 01 (um) membro de livre indicação do Poder Executivo e um suplente;
2. 02 (dois) professores da rede municipal e dois suplentes, indicados pelo seu segmento;
3. 01 (um) professor indicado pela rede estadual de ensino e um suplente, com atuação no Município;
4. 01 (um) professor indicado pelos CPMs das Escolas Municipais e um suplente;
5. 01 (um) membro indicado pelas associações de bairros do Município e um suplente;
6. 01 (um) membro representante dos empresários de Tramandaí e um suplente;
7. 01 (um) membro representante do Sindicato dos Professores e um suplente;
8. 01 (um) professor representante dos Grêmios Estudantis e um suplente;
9. 01 (um) professor representante da Educação Infantil Municipal e um suplente, indicado pelo segmento;
10. 01 (um) professor representante da Educação Infantil Particular e um suplente, indicado pelo segmento;
11. 01 (um) professor representante da Educação Especial e um suplente, indicado pelo segmento;
12. 01 (um) representante dos Conselhos Escolares, e um suplente, indicado pelo segmento;

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade.
13. 01 (um) representante da supervisão escolar e um suplente, indicado pelo segmento;
14. 01 (um) representante dos secretários de escolas e um suplente, indicado pelo segmento;
15. 01 (um) representante do ENSINO SUPERIOR PÚBLICO FEDERAL e um suplente, indicado pelo segmento;
(Redação dada pela Lei nº 3886/2015)

16. 01 (um) representante dos professores aposentados da rede pública, inativo enquanto lotado em uma das escolas de Tramandaí e um suplente. (Redação dada pela Lei nº 3886/2015)

16. 01 (um) membro e um suplente representante da APA (Associação dos Professores Aposentados). (Redação dada pela Lei nº 3886/2015, por arrastamento da Lei nº 4004/2016)

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural:

I - 01 (um) membro de livre indicação do Poder Executivo e 01 (um) suplente;

II - 02 (dois) professores da rede municipal e 02 (dois) suplentes, indicados pelo seu segmento;

III - 01 (um) professor e 01 (um) suplente indicado pelos CPMs e ou conselhos escolares;

IV - 01 (um) membro representante do Sindicato dos Professores e 01 (um) suplente;

V - 01 (um) professor representante dos Grêmios Estudantis e 01 (um) suplente;

VI - 01 (um) professor representante da Educação Infantil Municipal e 01 (um) suplente indicado pelo segmento;

VII - 01 (um) representante da Educação Infantil particular e 01 (um) suplente indicado pelo segmento;

VIII - 01 (um) professor representante da Educação Especial e 01 (um) suplente, indicado pelo segmento;

IX - 01 (um) representante da Supervisão Escolar e 01 (um) suplente, indicado pelo segmento;

X - 01 (um) representante dos Secretários de Escolas e 01 (um) suplente, indicado pelo segmento;

XI - 01 (um) representante do Ensino Superior e 01 (um) suplente, indicado pelo segmento;

XII - 01 (um) representante da Associação dos Professores Aposentados - APA e 01 (um) suplente;

XIII - 01 (um) representante indicado pelas Associações de Bairros e 01 (um) suplente.

Parágrafo único. As indicações dos representantes dos segmentos elencados nos Incisos II, III, V, VII, VIII, IX, X e XIII do art. 3º devem ser eleitos entre seus pares em fórum individual e específico, pelo segmento, observado o caput do referido art. (Redação dada pela Lei nº 4224/2018)

Art. 4º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá a duração de seis (6) anos.

Art. 4º - O mandato de cada membro efetivo do Conselho Municipal e de seu respectivo suplente, terá duração de 06 (seis) anos, observado o disposto no parágrafo 2º. (Redação dada pela Lei nº 1488/1999)

§ 1º - De dois em dois anos cessará, alternadamente, o mandato de 1/3 dos membros do Conselho Municipal de Educação, sendo permitida a recondução por uma só vez.

§ 2º - Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação, 1/3 de seus membros terá mandato de dois

anos e 1/3 terá mandato de quatro anos.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade. [Sobre](#) | [Ocorrendo Vaga no Conselho Municipal de Educação](#) | [Sua nomeação como novo membro que completa o mandato do anterior.](#)

§ 3º - Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação e não havendo suplente para assumir, será nomeado novo membro e respectivo suplente que completarão o mandato do anterior. (Redação dada pela Lei nº 1488/1999)

§ 4º Necessitando um Conselheiro se afastar por prazo superior a seis meses, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

§ 4º - Necessitando um conselheiro se afastar por prazo superior a 06 (seis) meses, será convocado, pelo Presidente do Conselho, o seu suplente que o substituirá enquanto durar o impedimento. (Redação dada pela Lei nº 1488/1999)

Art. 5º - A função de membro do Conselho Municipal de Educação será exercida gratuitamente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os membros do Conselho Municipal de Educação terão direito ao ressarcimento das despesas inerentes a função.

Art. 6º - os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no Município.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Educação será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões de acordo com o estabelecido em seu regimento.

Art. 8º - Ao Conselho Municipal de Educação compete :

- a) elaborar o seu regimento a ser aprovado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;
- b) estudar, analisar e avaliar a realidade educacional do município;
- c) estabelecer critérios para a ampliação da rede de escolas do município, tendo em vista as diretrizes do Sistema Estadual de Ensino;
- d) estudar e sugerir medidas que visam à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no município;
- e) traçar normas para elaboração de planos municipais de aplicação de recursos em educação e aprová-los;
- f) emitir parecer sobre :
 - * assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo Municipal;
 - * concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais;
 - * convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.
- g) estabelecer critérios para concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais;
- h) manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, com os demais Conselhos Municipais de Educação e Instituições congêneres.
- i) exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação contará com infra-estrutura para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos, através do seguinte crédito especial, que desde já fica criado, com a seguinte classificação :

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Valorizamos sua privacidade 3.0.0.0.00 - Despesas Correntes

3.1.0.0.00 - Despesas de Custeio

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)

3.1.1.0.00 PESSOAL.....Cr\$ 10.000.000,00

3.1.2.0.00 - MATERIAL DE CONSUMO.....Cr\$ 5.000.000,00

3.1.3.0.00 - SERVIÇOS TERCEIROS E ENCARGOS...Cr\$ 15.000.000,00

4.0.0.0.00 - Despesas de Capital

4.1.0.0.00 - Investimentos

4.1.2.0.00 - EQUIPAMENTO E MAT.PERMANENTE....Cr\$ 10.000.000,00

Projeto 0901.08070211.047 - Implantação e Funcionamento do
Conselho Municipal de EducaçãoCr\$ 40.000.000,00

Art. 10 - Os recursos para a cobertura dos créditos especiais abertos no artigo anterior, serão apontados oportunamente por decreto do Executivo até o limite autorizado pelo artigo anterior.

Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAMANDAÍ, em 20 de março de 1.992.

ELISEU LEMOS PADILHA

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 02/10/2018

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)